EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Executivo Municipal editou, em 11/04/2023, o Decreto nº 21.941/2023, por meio do qual estabeleceu, em seu art. 1º, as seguintes restrições de acesso nas escolas da rede pública municipal de Porto Alegre:

“Art. 1º O ingresso de parlamentares, candidatos, movimentos de juventude ligados a partidos políticos, e demais entidades nas dependências das escolas da rede pública municipal de educação com a finalidade de ministrar aulas ou proferir palestras, fica condicionado a análise e autorização da Secretaria Municipal de Educação (SMED).”

 Os termos do Decreto Executivo, contudo, exorbitam o poder regulamentar devido aos seguintes motivos:

1) O art. 70 da Lei Orgânica Municipal, de hierarquia normativa superior a Decretos e a Leis Municipais, estabelece como prerrogativa do vereador o acesso livre a órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, independentemente de aviso prévio. Atenta contra as prerrogativas do parlamento municipal, portanto, o condicionamento da presença de parlamentares municipais ao aval da Secretaria Municipal de Educação;

2) O art. 15 da Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases, assegura a autonomia pedagógica às unidades escolares, de modo que o condicionamento imposto no decreto viola também essa norma estabelecida em Lei Federal;

3) A Lei Federal nº 7.398/1985, Lei do Grêmio Livre, assegura aos corpos discentes de ensino médio e fundamental a organização para representação dos estudantes. A restrição da presença da juventude de movimentos que discutem política, portanto, traduz violação ao direito assegurado aos estudantes de terem ferramentas necessárias à reflexão sobre a auto organização;

4) Quanto aos efeitos práticos da medida do Executivo, é necessário ressaltar também que ela acaba por, potencialmente, estabelecer um filtro direcionador para que somente sejam realizadas ações educacionais com as quais o governo de turno concorde – efeito totalmente contrário à formação educacional crítica e emancipatória;

5) Por fim, os termos em que vertida a justificativa do Decreto demonstram a equivocada percepção que o Executivo tem do parlamento municipal. Afirma-se, nessa justificativa, que a função do parlamento seria limitada à fiscalização do Executivo, e que o Executivo estaria atuando em resguardo a essa atividade típica do Legislativo. Não é, contudo, o Prefeito quem define o modo como o Legislativo deve atuar; tampouco cabe ao Poder Legislativo tão somente a fiscalização do Poder Executivo, competindo-lhe também as funções legislativa e de representação popular, atividades por meio das quais a troca livre de ideias com cidadãos de todas as gerações é fundamental;

Afigura-se, desse modo, necessária a sustação do Decreto nº 21.941/2023, uma vez que exorbitante do poder regulamentar.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

VEREADOR ROBERTO ROBAINA

|  |  |
| --- | --- |
| VEREADOR PEDRO RUAS | VEREADOR MARCELO SGARBOSSA |
| VEREADOR ALDACIR OLIBONI | VEREADOR JONAS REIS |
| VEREADORA KAREN SANTOS | VEREADOR PROF. ALEX FRAGA |
| VEREADOR ENGº COMASSETTO | VEREADOR GIOVANI CULAU E COLETIVO |
| VEREADORA BIGA PEREIRA |  |

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Susta o Decreto nº 21.941, de 11 de abril de 2023, que dispõe sobre o acesso às escolas por cidadãos que não integram a comunidade escolar às dependências das escolas da rede pública municipal de ensino com a finalidade de ministrar aulas e/ou proferir palestras.**

**Art. 1º** Fica sustado, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o Decreto nº 21.941, de 11 de abril de 2023.

**Art. 2º**  Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

/JO